SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Minuta 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera o art. 20 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer limite às doações eleitorais de pessoas jurídicas aos candidatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte redação parágrafo único:

"**Art. 20.** .....

Parágrafo único. As doações de uma só pessoa jurídica não poderão exceder de 7% (sete por cento) do total de gastos de campanha de cada candidato, comunicados à Justiça Eleitoral nos termos dos arts. 17-A e 18 desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos a esta Casa tem o objetivo de alterar a legislação eleitoral, para limitar a doação de cada pessoa jurídica diretamente a candidatos.

Com efeito, hoje a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), permite a doação de pessoas jurídicas diretamente aos candidatos às eleições, sem fixar qualquer limite, o que tem provocado reações da sociedade e do próprio Congresso Nacional em face do volume excessivo de recursos doados a um só candidato e da relação inadequada que se forma entre empresas doadoras e candidatos eleitos.

Para alterar essa situação inadequada é que estamos submetendo à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, que acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei das Eleições, para estabelecer que uma só pessoa jurídica não poderá doar mais do que de 7% (sete por cento) do total de gastos de campanha de cada candidato, conforme comunicados à Justiça Eleitoral nos termos dos arts. 17-A e 18 da Lei em questão.

Como é sabido, o art. 17-A estabelece que caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho do ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.

E o art. Art. 18 estatui que no pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A.

Enfim, a alternativa que ora propomos procura garantir o pluralismo no financiamento das eleições, reconhecendo que as pessoas jurídicas também podem participar do financiamento eleitoral, mas impedindo os excessos de hoje e inibindo o abuso, vedando o controle do processo eleitoral por poucas empresas e também procurando evitar a dependência que essas empresas possam vir a ter dos que estejam no comando do governo.

A propósito dessa limitação, cabe ainda recordar que o regime democrático instituído pela Constituição Federal de 1988 estabelece, nos termos do seu art. 14, § 9º, que a normalidade e a legitimidade das eleições devem ser protegidas do abuso do poder econômico.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**